



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13204.000086/2004-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.588 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria SIMPLES
Embargante C.C SERRÃO EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO NA IDENTIFICAÇÃO DE DATAS. INEXATIDÃO. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS PARA ESCLARECIMENTO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração visando a correção de inexatidão contida no acórdão, que pode vir a trazer dúvidas por ocasião do cumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Fazenda Nacional, para fixar a data de 31/01/2005 como o marco temporal a partir do qual deve o contribuinte ser reinserido na sistemática do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Em suma, a discussão aqui analisada norteia a exclusão do ora embargado do enquadramento no SIMPLES NACIONAL, por constarem pendências de débitos de natureza tributária junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O acórdão nº 137851, proferido em 28 de fevereiro de 2008, houve por bem converter o processo em diligência, nos seguintes termos:

“(...) Consoante extrato de fls. 30, o contribuinte possui débito inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 30), sendo esta uma vedação legal.

Assim, a necessidade de comprovação da regularidade junto A. Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal A concessão do benefício.

Eis que, consoante destaca a r. decisão recorrida, efetuada pesquisa no sistema de Dívida Ativa da PGFN (fls. 30), constatou-se a existência das inscrições nº 20 6 99 007204- 74 de 17/09/1999, 20 4 02 000769-30 de 15/03/2002, nº 0 4 02 000770-74 de 15/03/29. 1º 20 4 04 000367-70 de 10/08/20-04.

Ocorre que, conforme também destacado pela r. decisão recorrida, bem como se observa nos autos do processo, o Requerente não comprovou o pagamento dos débitos, a fim de garantir a extinção das referidas inscrições que motivaram o indeferimento de sua solicitação.

No entanto, às fls. 35 o contribuinte noticia que iniciara pagamentos. Nesta senda, como não se encontram presentes nos autos quaisquer comprovantes de quitação das dívidas, na busca pelo cumprimento do princípio da verdade material, entendo por mais justo converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que intime o contribuinte apresentar comprovantes de quitação dos débitos.

Outrossim, manifeste-se também a autoridade competente a respeito da eventual quitação dos referidos débitos e/ou existência de inscrições. (...)”

Retornados os autos a este Conselho para julgamento, restaram comprovados os parcelamentos dos débitos através da diligência:

“(…) Entretanto, após a realização da diligência solicitada foi possível constatar que em 21/12/2010 os processos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento dos débitos, senão vejamos:

(1) o débito inscrito sob o nº 20 4 02 00076930 de 15/03/2002 (processo 10280200.727/ 200210) foi parcelado, entretanto não consta dos autos a data do parcelamento, mas apenas que em 21/12/2010 este estava parcelado e, portanto com a exigibilidade suspensa;

(2) o débito inscrito sob o nº 20 4 00 077074 de 15/03/2002 (processo 10280200.728/ 200264) na data de 21/12/2010 estava suspenso em razão do parcelamento do débito e a primeira parcela do parcelamento foi paga em 31/01/2003;

(3) o débito inscrito sob o nº 20 4 04 00036770 de 10/08/2004 (processo 10280201.099/200451) na data de 21/12/2010 estava suspenso em razão do parcelamento do débito e a primeira parcela foi paga em 31/01/2005.

Desse modo, após a diligência requerida, em 28/02/2008, pelos membros da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, verificou-se que este já havia efetuado parcelamento dos débitos, pois a primeira parcela do débito inscrito sob o nº 20 4 00 077074 de 15/03/2002 foi paga em 31/01/2003 e a primeira parcela do parcelamento relativo ao débito sob o nº 20 4 04 00036770 de 10/08/2004 foi paga em 31/01/2005.(…)”

O acórdão nº **1201000.794**, proferido em 10 de Abril de 2013, fora, então, ementado como segue:

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A regularização dos débitos em aberto junto à PGFN descaracteriza a hipótese de vedação à inclusão no Simples prevista no inciso XV, do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

A partir da decisão firmada, então, foram interpostos Embargos de Declaração pela União (Fazenda Nacional), alegando a omissão e obscuridade que insurgiram diante da incerteza quanto **a data de reinserção do embargado na sistemática do SIMPLES.**

Os Embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de 13/03/2015, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

De fato, não há a indicação quanto a data exata em que se dariam os efeitos retroativos de inclusão na sistemática do Simples Nacional, após a devida comprovação do parcelamento dos débitos.

O presente julgador vem por meio deste esclarecer, pois, que a reinserção do ora embargado no SIMPLES retroage à data de 31/01/2005, período exato em que se concretizou o parcelamento do último débito pendente junto à PGFN.

Veja, a Lei nº 123/06 (Lei do SIMPLES) define que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não pode ter débito, seja de natureza tributária ou não tributária, com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A previsão é precisa no inciso V do art. 17 da referida Lei, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Define-se, então, como condição para a inclusão e permanência no SIMPLES a inexistência de débitos, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, perante a Fazenda Nacional.

O parcelamento é elencado no art. 151 do CTN justamente como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“(…) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(…)

VI – o parcelamento.(…)”

Através do parcelamento, o contribuinte já está vinculado, de certa forma, ao pagamento e liquidação do tributo, mas contrai voluntariamente uma restrição temporal que impede sua realização imediata.

O que vale, no entanto, é a iniciativa que causa essa vinculação, no momento de adesão ao parcelamento, e revela a intenção do optante em ser reinserido no sistema. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade de seus créditos legítima e válida, então, sua inclusão no SIMPLES novamente.

Desta forma, uma vez aderido ao parcelamento, o débito está com a exigibilidade suspensa e o contribuinte volta a preencher requisito legalmente disposto para sua inclusão na sistemática do SIMPLES.

Portanto reitera-se a data de 31/01/2005 como aquela a partir da qual deve o contribuinte ser inserido retroativamente na sistemática do SIMPLES, uma vez que define o marco temporal em que todos os débitos se encontraram regularizados.

Assim, procedente o argumento da Embargante acerca desta inexatidão no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para sanar a omissão e obscuridade instauradas nos autos, determinando a data de 31/01/2005 como o marco temporal exato a partir do qual deve o contribuinte ser reinserido na sistemática do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado